



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 04520/13

Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 2730/2013

1. PROCESSO TC Nº: 04520/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Marly Lacerda Di Pace

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Enfermeira, matrícula nº 150.478-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos, 00 meses e 03 dias

3.1.4. - IDADE: 71 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, II, da CF, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 03/01/2013

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E edição de 11/01/2013

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Marly Lacerda Di Pace, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Em 3 de Outubro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO